



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.152.303 - RJ (2022/0185359-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MARTHA RIQUE DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADOS : EDUARDO DE SOUZA GOUVÊA - RJ067378
ANDREIA CRISTINA RIBEIRO - RJ102326
LIDIANE FONSECA CARNEIRO - RJ161860
ROMULO DE OLIVEIRA NASCIMENTO - RJ154500
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : GUILHERME SALGUEIRO PACHECO DE AGUIAR - RJ168550

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 DO STJ.

1. A Corte de origem inadmitiu o Recurso Especial sob o fundamento de que descabe novo Recurso Especial contra acórdão de retratação, proferido na forma do art. 1.030, II, do CPC, concluindo que "o único recurso cabível na hipótese seria o agravo interno perante o Tribunal de origem (art. 1030, § 2º)".
2. Tais argumentos não foram atacados no Agravo interposto, atraindo, na forma da Súmula 182/STJ, sua inadmissibilidade.
3. Cumpre ressaltar que, na sessão de 19.9.2018, no julgamento dos EAREsp 701.404/SC, 746.775/PR e 831.326/SP, a Corte Especial decidiu, interpretando a Súmula 182/STJ, que esta se aplica para não se conhecer de todo o Recurso nas hipóteses em que o recorrente refuta apenas parte da decisão recorrida, ainda que a extensão impugnada seja capítulo autônomo em relação à parte não impugnada.
4. A isso acrescentam-se as disposições do art. 253, I, do RISTJ e do art. 932, III, do CPC/2015, não se conhecendo de AREsp que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.
5. Tal conclusão não é em nada alterada pela decisão da Corte de origem que encaminha o Agravo para o tribunal superior. É que, na forma do art. 1.042, § 4º, do CPC/2015, compete exclusivamente ao STJ o juízo de admissibilidade do Agravo em Recurso Especial, sendo certo que manifestações do Tribunal Local sobre o tema não vinculam esta Corte.
6. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 09 de maio de 2023(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.152.303 - RJ (2022/0185359-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : MARTHA RIQUE DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADOS : EDUARDO DE SOUZA GOUVÊA - RJ067378
ANDREIA CRISTINA RIBEIRO - RJ102326
LIDIANE FONSECA CARNEIRO - RJ161860
ROMULO DE OLIVEIRA NASCIMENTO - RJ154500
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : GUILHERME SALGUEIRO PACHECO DE AGUIAR - RJ168550

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra decisão deste Relator que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, por força da Súmula 182/STJ.

Aduz a agravante, em suma:

Inaplicável, portanto, a Súmula 182/STJ, eis que a própria 3ª Vice-Presidência [do TJ-RJ] reconsiderou seu posicionamento e admitiu, ademais, a impugnação específica ofertada pela ora Agravante.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.152.303 - RJ (2022/0185359-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MARTHA RIQUE DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADOS : EDUARDO DE SOUZA GOUVÊA - RJ067378
ANDREIA CRISTINA RIBEIRO - RJ102326
LIDIANE FONSECA CARNEIRO - RJ161860
ROMULO DE OLIVEIRA NASCIMENTO - RJ154500
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : GUILHERME SALGUEIRO PACHECO DE AGUIAR - RJ168550

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 DO STJ.

1. A Corte de origem inadmitiu o Recurso Especial sob o fundamento de que descabe novo Recurso Especial contra acórdão de retratação, proferido na forma do art. 1.030, II, do CPC, concluindo que "o único recurso cabível na hipótese seria o agravo interno perante o Tribunal de origem (art. 1030, § 2º)".
2. Tais argumentos não foram atacados no Agravo interposto, atraindo, na forma da Súmula 182/STJ, sua inadmissibilidade.
3. Cumpre ressaltar que, na sessão de 19.9.2018, no julgamento dos EAREsp 701.404/SC, 746.775/PR e 831.326/SP, a Corte Especial decidiu, interpretando a Súmula 182/STJ, que esta se aplica para não se conhecer de todo o Recurso nas hipóteses em que o recorrente refuta apenas parte da decisão recorrida, ainda que a extensão impugnada seja capítulo autônomo em relação à parte não impugnada.
4. A isso acrescentam-se as disposições do art. 253, I, do RISTJ e do art. 932, III, do CPC/2015, não se conhecendo de AREsp que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.
5. Tal conclusão não é em nada alterada pela decisão da Corte de origem que encaminha o Agravo para o tribunal superior. É que, na forma do art. 1.042, § 4º, do CPC/2015, compete exclusivamente ao STJ o juízo de admissibilidade do Agravo em Recurso Especial, sendo certo que manifestações do Tribunal Local sobre o tema não vinculam esta Corte.
6. Agravo Interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9.11.2022.

O Agravo Interno não merece prosperar.

A Vice-Presidência do TJ-RJ, às fls. 438-440, e-STJ, inadmitiu o Recurso Especial de fls. 364/383, e-STJ, ao argumento de que descabe novo Recurso Especial contra acórdão de retratação, proferido na forma do art. 1.030, II, do CPC, concluindo que "o único recurso cabível na hipótese seria o agravo interno perante o Tribunal de origem (art. 1030, § 2º)".

Tais argumentos não foram atacados no Agravo interposto, atraindo, na forma da Súmula 182/STJ, a sua inadmissibilidade.

Sobre esse ponto, cumpre ressaltar que, na sessão de 19.9.2018, no julgamento dos EAREsps 701.404/SC, 746.775/PR e 831.326/SP, a Corte Especial decidiu, interpretando a Súmula 182/STJ, que esta se aplica para não se conhecer de todo o Recurso nas hipóteses em que o recorrente refuta apenas parte da decisão recorrida, ainda que a extensão impugnada seja capítulo autônomo em relação à parte não impugnada.

A isso acrescentam-se as disposições do art. 253, I, do RISTJ e do art. 932, III, do CPC/2015, não se conhecendo de AREsp que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação de indenização por dano moral contra o Município de São José do Rio Preto e outro, objetivando o recebimento de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar o Município de São José do Rio Preto ao pagamento de R\$ 165.000,00



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(cento e sessenta e cinco mil reais), (valor correspondente a cento e cinquenta salários-mínimos) a título de indenização por danos morais e acrescidos de juros desde o evento danoso (Súmula n. 54/STJ). No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC, ausência de afronta a dispositivo legal e Súmula n. 7/STJ.

III - Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos. Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

IV - Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial.

V - Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 2063004/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 21.9.2022).

Por fim, ressalta-se que, diferentemente do que afirma o agravante, tal conclusão não é em nada alterada pela decisão da Corte de origem que encaminha o Agravo para o tribunal superior (fls. 494, e-STJ). É que, na forma do art. 1.042, § 4º, do CPC/2015, compete exclusivamente ao STJ o juízo de admissibilidade do Agravo em Recurso Especial, sendo certo que manifestações do Tribunal Local sobre o tema não vinculam esta Corte.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2022/0185359-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 2.152.303 /
RJ

Números Origem: 00061021920128190000 202124512677 2224789820098190001 61021920128190000

PAUTA: 15/12/2022

JULGADO: 09/05/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ELTON GHERSEL**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARTHA RIQUE DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADOS : EDUARDO DE SOUZA GOUVÊA - RJ067378
ANDREIA CRISTINA RIBEIRO - RJ102326
LIDIANE FONSECA CARNEIRO - RJ161860
ROMULO DE OLIVEIRA NASCIMENTO - RJ154500
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUILHERME SALGUEIRO PACHECO DE AGUIAR - RJ168550

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARTHA RIQUE DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADOS : EDUARDO DE SOUZA GOUVÊA - RJ067378
ANDREIA CRISTINA RIBEIRO - RJ102326
LIDIANE FONSECA CARNEIRO - RJ161860
ROMULO DE OLIVEIRA NASCIMENTO - RJ154500
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : GUILHERME SALGUEIRO PACHECO DE AGUIAR - RJ168550

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.